



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19:

Estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da função pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 120/19:

Revoga o Decreto Presidencial n.º 127/13, de 2 de Setembro, que aprova o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de Diamantes, na Concessão do Alto Kwanza, celebrado entre a Endiama Mining, Limitada, a Dourang e a Makomo Diamonds.

Decreto Presidencial n.º 121/19:

Revoga o Decreto Presidencial n.º 128/13, de 2 de Setembro, que aprova o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes, na Concessão do Mumbué, celebrado entre a Endiama Mining Limitada e a Makomo Diamonds.

Decreto Presidencial n.º 122/19:

Rescinde o Contrato de Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto Cunene revoga por caducidade o Título de Concessão de Direitos Mineiros, outorgado no Decreto n.º 25/97, de 2 de Abril, que autoriza a constituição da Associação em Participação, entre a Endiama, U.E.E. e a RULTH — Participação e Investimentos, S.A.R.L. para a actividade de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto Cunene.

Decreto Presidencial n.º 123/19:

Rescinde o Contrato de Operações de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes, referente ao Projecto Sameno, e revoga por caducidade o Título de Concessão de Direitos

Mineiros, outorgado no Decreto n.º 76-A/02, de 22 de Novembro, que aprova o Contrato de Associação em Participação para a Actividade de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos Secundários de Diamantes, na Concessão do Sameno, Província do Bié.

Decreto Presidencial n.º 124/19:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde no domínio da Administração Autárquica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 125/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) sobre a Realização da Bienal de Luanda, Fórum Pan-Africano da Cultura da Paz em África.

Despacho Presidencial n.º 58/19:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos e serviços de implementação e instalação de uma Unidade Industrial de Fabricação de CD e DVD em Luanda, «Projecto Marimba».

Despacho Presidencial n.º 59/19:

Anula o Concurso Público Internacional para adjudicação do Contrato de Concessão de Serviço Público de Comunicações Electrónicas para a atribuição de um Título Global Unificado para o 4.º Operador Global no sector das Telecomunicações. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 21-A/18, de 23 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e da Saúde

Decreto Executivo Conjunto n.º 111/19:

Aprova as Regras de Transição para as Categorias previstas no novo Regime Jurídico da Carreira Médica. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/19 de 25 de Abril

Havendo necessidade de se aperfeiçoar a organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da função pública;

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional, através da Lei n.º 3/19, de 27 de Março, e nos termos do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea c) do artigo 161.º e do artigo 171.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indiciária das tabelas salariais e dos subsídios ou suplementos remuneratórios da função pública.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da Administração Central, Indirecta e Local do Estado.

ARTIGO 3.º (Princípios)

A estrutura das tabelas indiciárias e salariais obedece aos seguintes princípios:

- a) *Legalidade*: A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo deve observar estritamente a lei e os demais regulamentos;
- b) *Equidade salarial*: O funcionário público e agente administrativo enquadrado na categoria com o mesmo perfil profissional auferirá o mesmo vencimento de base, independentemente da carreira, Departamento Ministerial ou organismo público administrativo em que preste serviço;
- c) *Racionalidade*: A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo da carreira dos regimes geral e especial deve diferenciar-se apenas nos subsídios específicos estabelecidos nos estatutos remuneratórios;

- d) *Valorização selectiva da amplitude salarial*: A amplitude ou diferença salarial entre categorias deve aumentar à medida que se ascende na estrutura das carreiras da função pública, reflectindo, desse modo, o grau crescente de responsabilidade e complexidade de funções;
- e) *Designação funcional*: As categorias funcionais das carreiras do regime especial devem seguir designações específicas estatuídas nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II

Estrutura Indiciária e Remuneratória

ARTIGO 4.º (Estruturas indiciárias)

1. Os cargos e categorias da função pública organizam-se através das seguintes estruturas indiciárias:
 - a) Estrutura indiciária para os cargos de direcção e chefia;
 - b) Estrutura indiciária das carreiras técnicas;
 - c) Estrutura indiciária para as carreiras administrativas e pessoal auxiliar.
2. As estruturas indiciárias a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior constam dos Anexos I, II e III do presente Diploma de que é parte integrante.
3. Os membros das Forças Armadas, bem como o pessoal vinculado aos órgãos de segurança e ordem interna, possuem, pela sua natureza e especificidade, estruturas indiciárias específicas.

ARTIGO 5.º (Índices)

1. A remuneração de base obtém-se através da multiplicação do índice correspondente à categoria pelo montante atribuído ao respectivo índice 100.
2. O Titular do Poder Executivo estabelece por Decreto Presidencial:
 - a) O valor monetário correspondente ao índice 100 da tabela salarial dos titulares de cargos de direcção e chefia;
 - b) O valor monetário correspondente ao índice 100 das tabelas salariais das carreiras dos regimes geral e especial;
 - c) O valor monetário correspondente ao índice 100 da tabela das carreiras administrativa e auxiliar.

ARTIGO 6.º (Regime especial)

As categorias das carreiras de regime especial são atribuídas índices salariais das carreiras técnicas a que lhe correspondem, conforme as respectivas tabelas salariais de enquadramento.

ARTIGO 7.º
(Estrutura da remuneração)

1. A remuneração auferida pelo funcionário público ou agente administrativo integra o vencimento de base e acessoriamente os subsídios ou suplementos, devidos em função da verificação concreta das especiais circunstâncias em que o trabalho é prestado.

2. O vencimento de base constitui a componente substancial da remuneração devida ao funcionário público, assumindo o subsídio ou suplemento o carácter de remuneração suplementar.

CAPÍTULO III
Subsídios ou Suplementos Remuneratórios

ARTIGO 8.º
(Subsídios)

1. O tipo de subsídios e as percentagens correspondentes em vigor na função pública são os que constam do Anexo IV do presente Diploma e dele faz parte integrante.

2. O direito aos subsídios referidos no número anterior deve constar no respectivo Estatuto Remuneratório da Carreira.

3. O montante global de subsídios auferidos por cada funcionário público e agente administrativo não pode, em caso algum, ultrapassar 30% do vencimento de base do mesmo.

4. Atribuição de cada subsídio ou suplemento depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos.

5. Não é devido o pagamento de qualquer outro subsídio ao funcionário público ou agente administrativo em gozo de férias, para além do respectivo subsídio de férias.

ARTIGO 9.º
(Pagamento indevido)

1. Considera-se ilegal a atribuição de qualquer remuneração sem o cumprimento do disposto no presente Diploma.

2. O pagamento indevido de qualquer remuneração dá lugar aos seguintes procedimentos:

- a) Responsabilidade financeira, devendo o beneficiário repor o montante recebido, e no caso de subsídio a perda do direito no ano fiscal em que for detectada a infracção;
- b) Responsabilidade disciplinar ao autor da infracção a ser apurada pelo respectivo organismo.

ARTIGO 10.º
(Correcta aplicação)

Os Departamentos Ministeriais das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social podem, sempre que se justificar, emitir Despachos Conjuntos para regulamentar a correcta aplicação do disposto no presente Diploma.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 1/03, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 12.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 13.º
(Vigência)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Outubro de 2018.

Publique-se.

Luanda, a 10 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

Estrutura Indiciária para os Cargos de Direcção e Chefia (Tabela Única)

BR			Carreira/Categoria	Índice
1	Órgão Central	Direcção	Director Nacional Director de Gabinete do Membro do Governo Secretário Geral Secretário Geral da UAN Inspector Geral Director Geral de Instituição Pública Director do Gabinete Jurídico Director do Gabinete de Estudos, Plan. e Estatística. Director do Gabinete de Intercâmbio Internacional Director do Gabinete de Recursos Humanos Director do Gabinete de Comunicação Instit. e Imprensa	220
2			Director Geral-Adjunto de Instituição Pública Inspector Geral-Adjunto Director dos Serviços da Reitoria Director Geral do Centro Social da UAN	200
3		Chefia	Chefe de Departamento Director-Adjunto de Gabinete do Membro do Governo Director do Gabinete de Relações Públicas da UAN Chefe do Centro de Documentação e Informação Inspector-Chefe de 1.ª Classe	190
4			Inspector-Chefe de 2.ª Classe Chefe de Divisão	170
5			Chefe do Gabinete do Vice-Reitor	150
6			Chefe de Secção	140
	Órgão Local	Direcção	Delegado Provincial Director de Gabinete Provincial Inspector Provincial Administrador Municipal	200
7			Subdirector do Ensino Médio e Pré-Universitário	195
			Administrador Municipal-Adjunto Administrador Comunal/Distrito Urbano	170
			Administrador Comunal-Adjunto/Distrito Urbano Adjunto	140
		Chefia	Chefe de Departamento Provincial Inspector-Chefe de 1.ª Classe	190
			Inspector-Chefe de 2.ª Classe	170
8			Director até 500 alunos — Inst. Ensino Secundário	160
			Chefe de Repartição	150
9			Director de 500 a 1500 alunos — Ensino Primário	145
10			Chefe de Secção Provincial Chefe de Secção Municipal	140
11			Chefe de Secção — Unidade Hospitalar (Central-Chefe Adm.)	120
12			Chefe da Casa Mortuária	110

ANEXO II

Estrutura Indiciária para as Carreiras Técnicas (Tabela Única)

BR		Carreira/Categoria	Índice Proposto
1		Professor Catedrático	1.120
2	Técnico Superior	Professor Associado Médico Chefe de Serviço Embaixador	1.020
3		Médico Assistente Graduado - A	990
4		Assessor Principal Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Escalão Formador Assessor Principal Médico Assistente Graduado-B	960
5		Primeiro Assessor	900
6		Assessor	840
7		Técnico Superior Principal	760
8		Técnico Superior de 1.ª Classe	680
9		Técnico Superior de 2.ª Classe Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Escalão Enfermeiro de 3.ª Classe	600
10		Técnico	Técnico Especialista Principal Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Escalão Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe
11	Técnico Especialista de 1.ª Classe Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Escalão Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe		480
12	Técnico Especialista de 2.ª Classe Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Escalão Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe		420
13	Técnico de 1.ª Classe		400
14	Técnico de 2.ª Classe		370
15	Técnico de 3.ª Classe		350
16	Técnico Médio e Auxiliar	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	320
17		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	300
18		Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	280
19		Técnico Médio de 1.ª Classe	260
20		Técnico Médio de 2.ª Classe	240
21		Técnico Médio de 3.ª Classe Auxiliar de Enfermagem de 1.ª Classe Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 1.ª Classe	220
22		Professor Auxiliar do 2.º Grau Auxiliar de Enfermagem de 2.ª Classe Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 2.ª Classe	200
23		Professor Auxiliar do 3.º Grau Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica de 3.ª Classe Auxiliar de Enfermagem de 3.ª Classe	180
24		Professor Auxiliar do 4.º Grau	160
25		Professor Auxiliar do 5.º Grau	140
26	Professor Auxiliar do 6.º Grau	120	

ANEXO III

Estrutura Indiciária para as Carreiras Administrativas e Auxiliares (Tabela Única)

BR	Carreira/Categoria		
1	Carreiras Administrativa, de Auxiliares e de Operários	Oficial Administrativo Principal	580
2		Primeiro Oficial	540
3		Segundo Oficial	500
4		Motorista de Pesados Principal	460
		Terceiro Oficial	
		Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
5		Motorista de Ligeiros Principal	420
		Operário Encarregado	
		Aspirante	
6		Motorista de Pesados de 2.ª Classe	380
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe		
7	Operário Qualificado de 1.ª Classe	340	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		
8	Operário Qualificado de 2.ª Classe	300	
	Telefonista Principal		
	Telefonista de 1.ª Classe		
9	Auxiliar Administrativo Principal	260	
	Operário Não Encarregado		
	Telefonista de 2.ª Classe		
10	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	220	
	Auxiliar de Limpeza Principal		
	Operário Não Qualificado de 1.ª Classe		
9	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	260	
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
	Operário Não Qualificado de 2.ª Classe		
10		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	220

ANEXO IV

Tabela de Subsídios

N.º	Designação	Porcentagem (%)
1	Subsídio de Acumulação ou Substituição	10%
2	Subsídio de Exposição Directa aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	7%
3	Subsídio Nocturno	7%
4	Subsídio de Exposição Indirecta aos Agentes Biológicos, Químicos e Físicos	5%
5	Subsídio de Dedicção Exclusiva ou de Exclusividade	5%
6	Subsídio Especial de Inspeção	5%
7	Subsídio de Representação Diplomática	5%
8	Subsídio de Risco	5%
9	Subsídio de Turno	5%
10	Subsídio de Atavio	5%
11	Subsídio de Orientação de Tese / Internos	5%
12	Subsídio de Orientação de Especialização Médica	5%
13	Subsídio de Exame	5%
14	Subsídio de Regência	5%
15	Subsídio de Diuturnidade	3%

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 120/19
de 25 de Abril

Havendo necessidade de assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no Código Mineiro, bem como a execução do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre licenças ociosas;

Tendo em conta que, pelo Decreto Presidencial n.º 127/13, de 2 de Setembro, foi aprovado o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de Diamantes, na Concessão do Alto Kwanza, celebrado entre a Endiama Mining, Limitada, a Dourang e a Makomo Diamonds;

Considerando que, os promotores do projecto não foram capazes de mobilizar os recursos técnico-financeiros para a viabilização do projecto, dentro do tempo legalmente concedido;

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, do artigo 54.º, alínea a) do Código Mineiro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Revogação e rescisão)

1. É revogado o Decreto Presidencial n.º 127/13, de 2 de Setembro, que aprova o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Primários de Diamantes, na Concessão do Alto Kwanza, celebrado entre a Endiama Mining, Limitada, a Dourang e a Makomo Diamonds.

2. Por força do disposto no n.º 1 do presente artigo, o Contrato de Associação em Participação referido no número anterior, é rescindido com fundamento na alínea a) do artigo 55.º, alíneas a), b) e c) do artigo 56.º do Código Mineiro, bem como o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre Licenças Ociosas.

ARTIGO 2.º
(Obrigações dos titulares de direitos mineiros)

1. Os titulares dos direitos mineiros ora revogados são obrigados a reparar quaisquer danos causados no exercício dos direitos mineiros, bem como ao cumprimento de outras obrigações decorrentes do exercício da actividade mineira.

2. Caso tenha sido prestada a caução estabelecida no artigo 62.º do Código Mineiro, para garantia do cumprimento das obrigações contratuais, esta será accionada para efeitos do número anterior.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 121/19
de 25 de Abril

Havendo necessidade de assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no Código Mineiro, bem como a execução do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre licenças ociosas;

Tendo em conta que, pelo Decreto Presidencial n.º 128/13, de 2 de Setembro, foi aprovado o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes, na Concessão do Mumbué, celebrado entre a Endiama Mining, Limitada, e a Makomo Diamonds;

Considerando que, os promotores do projecto não foram capazes de mobilizar os recursos técnico-financeiros para a viabilização do projecto, dentro do tempo legalmente concedido;

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, do artigo 54.º, alínea a) do Código Mineiro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Revogação e rescisão)

1. É revogado o Decreto Presidencial n.º 128/13, de 2 de Setembro, que aprova o Contrato de Associação em Participação para Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Depósitos Secundários de Diamantes, na Concessão do Mumbué, celebrado entre a Endiama Mining, Limitada, e a Makomo Diamonds.

2. Por força do disposto no n.º 1 do presente artigo, é rescindido o Contrato de Associação em Participação referido no número anterior, com fundamento na alínea a) do artigo 55.º, alíneas a), b) e c) do artigo 56.º do Código Mineiro, bem como o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 174/15, de 15 de Setembro, sobre Licenças Ociosas.

ARTIGO 2.º
(Obrigações dos titulares de direitos mineiros)

1. Os titulares dos direitos mineiros ora revogados são obrigados a reparar quaisquer danos causados no exercício dos direitos mineiros, bem como ao cumprimento de outras obrigações decorrentes do exercício da actividade mineira.

2. Caso tenha sido prestada a caução estabelecida no artigo 62.º do Código Mineiro, para garantia do cumprimento das obrigações contratuais, esta será accionada para efeitos do número anterior.